

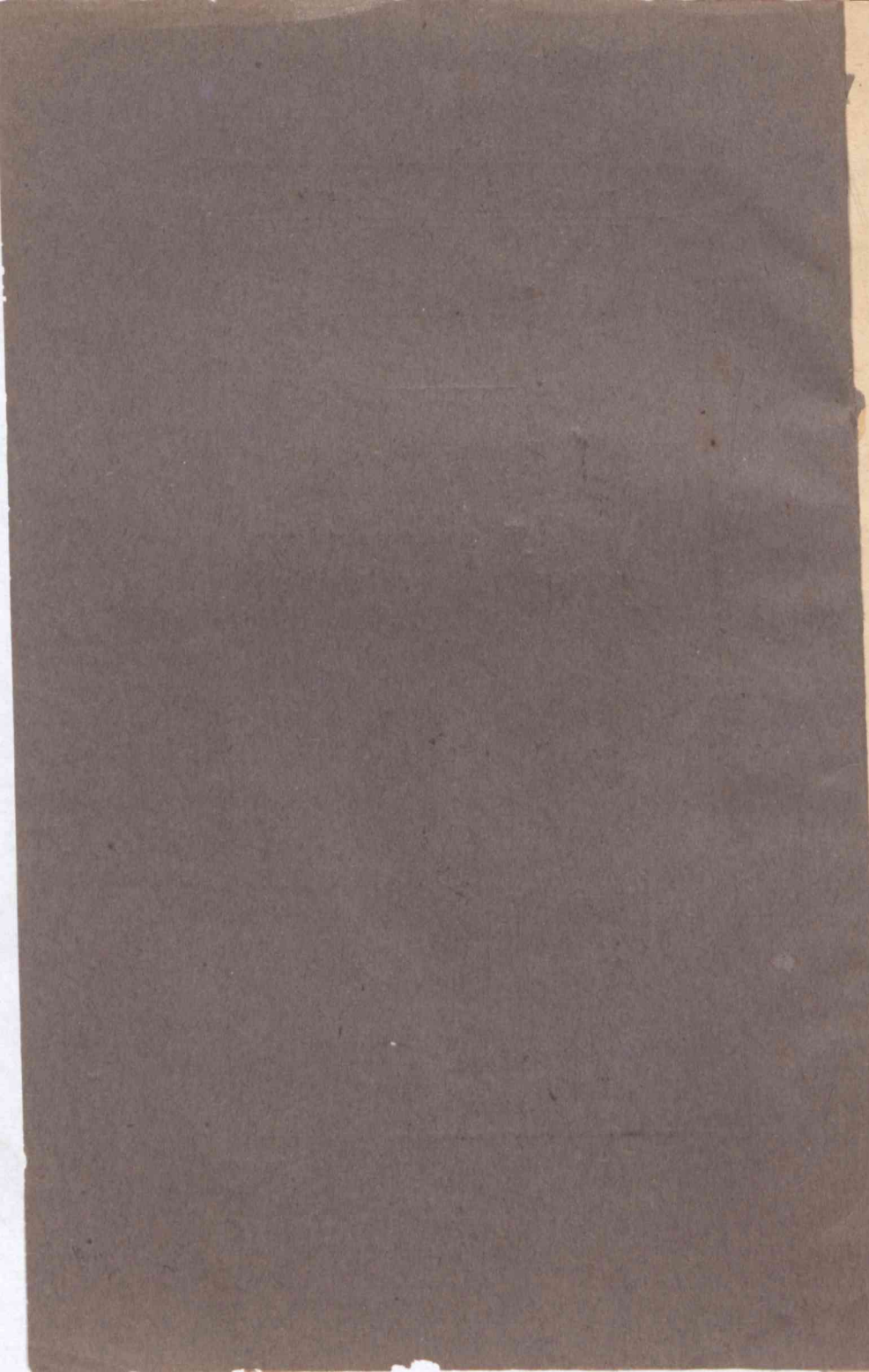
Estado do Rio Grande do Norte

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

REGIMENTO INTERNO DAS
ESCOLAS RUDIMENTARES



NATAL
Typ. d' "A Republica"
1923



Estado do Rio Grande do Norte

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

REGIMENTO INTERNO DAS
ESCOLAS RUDIMENTARES



NATAL
Typ. d' "A Republica"
1925

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

Dia 3 de Abril de 1925

ACTO

O Director Geral do Departamento de Educação, usando da attribuição que lhe conferem o art. 17 §§ 5º e 6º da lei 405, de 1916 e o art. 6 § 6º do Regulamento que baixou com o Decreto 265 de 24 de Março findo, e em cumprimento do disposto no art. 12 letra *a* da lei 595 de 5 de dezembro de 1924,

Resolve :

expedir e mandar observar o regimento interno, programmas e horarario que com este baixam, revistos e approvados pelo Conselho de Educação, em reunião ordinaria de 2 de Abril corrente, para as escolas rudi-

mentares, fixas, ambulantes ou nocturnas, mantidas pelo Estado e dependentes deste Departamento.

Cumpra-se e publique-se.

Directoria Geral do Departamento de Educação, em Natal, 3 de Abril de 1925.

NESTOR DOS SANTOS LIMA.

Regimento Interno

das

Escolas Rudimentares

CAPITULO I

Da organização do ensino rudimentar

Art. 1—O ensino primario rudimentar será ministrado, em todo o territorio do Rio Grande do Norte, com programmas reduzidos e material escolar e pedagogico diminutos, nas escolas rudimentares, que poderão ser fixas, ambulantes ou nocturnas.

Art. 2—As escolas rudimentares, fixas ou ambulantes, serão creadas nos bairros, povoados, ou fazendas que contarem mais de cincoenta analphabets (Lei da Reforma de Ensino, art.

70, Lei n. 471, de 1919 e Lei 596 de 1924, art. 12).

§ Unico.—As escolas rudimentares diurnas serão sempre mixtas, salvo quando o Governo do Estado resolver crear, em determinada localidade, uma para cada sexo.

Art. 3—As escolas rudimentares poderão funcionar como escolas ambulantes, por periodos ou ciclos completos de cinco mezes, isto é, de primeiro de Fevereiro a 15 de Junho, em um lugar, e de primeiro de Julho a 19 de Novembro em outro.

§ 1—O periodo ou ciclo de funcionamento poderá ser mudado pelo Director do Departamento de Educação, conforme a conveniencia do ensino, em dada localidade.

§ 2—Havendo grande numero de alumnos matriculados, ou grande população escolar, o director do Departamento de Educação poderá mandar que o professor faça um ou mais ciclos em um mesmo lugar.

Art. 4—As escolas nocturnas, para adultos, serão creadas de preferencia nos bairros operarios e burgos agricolas (L. da Reforma do En-

sino, art. 69) e funcionarão com o mesmo regimen e programmas das escolas rudimentares.

Art. 5—O ensino rudimentar comprehenderá a leitura, a escripta, a linguagem, a contabilidade e as noções geraes de conhecimentos uteis.

§ 1—Os programmas de ensino serão organizados pelo Conselho de Educação, de forma que, em dois annos completos, o alumno tenha aprendido todas as disciplinas nelles comprehendidas.

§ 2—Nas escolas ambulantes, o ensino poderá ser mais reduzido, devendo, porém, o professor se esforçar por dar, principalmente, os programmas de leitura, escripta e contabilidade, de modo completo, a cada um dos alumnos, quer os leccione individualmente, quer formando classes.

Art. 6—Os Governos municipales, associações ou particulares, que fôrem interessados pela escola, darão a casa, com o respectivo material escolar e pedagogico, fornecerão o material de expediente e se encarregarão do asseio e conservação do predio.

CAPITULO II

Do tempo lectivo

Art. 7—As escolas rudimentares abrir-se-ão a primeiro de Fevereiro e encerrar-se-ão a 19 de Novembro, salva a hypothese do art. 3 § 1º, sendo feriados os domingos, dias de festa nacional, os trez ultimos dias da Semana Santa e a segunda quinzena de Junho.

Art. 8—Qualquer destas escolas só poderá funcionar com vinte alumnos matriculados, pelo menos, e poderá ter o maximo de matricula de sessenta alumnos, ou mais, conforme auctorização do Departamento de Educação.

§ 1—Os trabalhos escolares começarão sempre á hora que mais convier ao clima e meio local e serão divididos em dois tempos, de duas horas cada um.

§ 2—O professor distribuirá os alumnos pelos dois tempos dos trabalhos escolares, na forma que lhe parecer mais acertada: ou conforme o sexo, no caso de ser a escola mixta, ou conforme o adiantamento dos

alunos; ou conforme a distancia, em que os alumnos residirem, da localidade.

Entre o primeiro e segundo tempo, haverá sempre um intervalo nunca inferior a meia hora.

§ 3—A escola nocturna, obtida permissão do Director do Departamento de Educação, poderá funcionar em um sò tempo, de duas horas.

CAPITULO III

Da matricula

Art. 9—Serão admittidos á matricula nas escolas rudimentares, ordinariamente nos trez dias ultimos de Janeiro, e excepcionalmente em qualquer epoca do anno, as creanças de 7 a 15 annos, por simples declarações verbaes.

§ Unico—A idade para matricula, nas escolas nocturnas, é de dez annos em diante.

Art. 10—O professor verificará por sua inspecção, quando não fôr possivel a de professional, si o candidato á matricula é vaccinado ou não soffre de molestia reconhecidamente

contagiosa ou repugnante, caso em que lhe recusará a matricula.

Art. 11—Da matricula, que será feita em livro proprio, constarão o nome, a idade, a filiação, a naturalidade e a residencia do alumno.

CAPITULO IV

Do Regimen didactico

Art. 12—As lições serão dadas sempre de conformidade com as circunstancias do meio local e a capacidade pedagogica do professor ou regente.

Art. 13—Haverá todos os dias exercicios de leitura, escripta, linguagem e contabilidade, de accordo com os programmas annexos, e na quinta-feira, será dada a explicação das «noções geraes», em que os assumptos do programma serão continuamente revezados. Si a quinta-feira fôr feriado, a explicação será dada na quarta-feira.

§ Unico—Para iniciar os trabalhos diarios na aula, o professor formará todos os alumnos, em um compartimento, fóra ou no proprio salão,

fazendo-os desfilar em marcha, um a um, para tomarem seus logares. Antes de se sentarem, os alumnos entoarão um hymno escolar. Para o encerramento dos trabalhos, se observará o mesmo ceremonial, tendo o professor o maximo cuidado em que os alumnos não se despersem em turba-multa, ás carreiras e aos gritos tão contrarios á bõa ordem e á disciplina escolar.

Art. 14—E' permittida a ardozia para os trabalhos de escripta ou de contabilidade, sendo, porém, preferivel o papel liso ou pautado.

Art. 15—Ficam instituidas obrigatoriamente as festas escolares de 3 de Maio, 7 de Setembro e 19 de Novembro.

§ 1—A *festa da natureza*, a 3 de Maio, constará de uma reunião ou passeio geral, plantio de arvores, soltura de passaros, actos de carinho aos animaes domesticos, admiração pelas flores e fructos, e outras provas de affecto á criação natural, além da recitação de poesia e prosa e entretenimentos infantis allusivos á data da descoberta do Brasil.

§ 2 — A *festa da Patria*, a 7

de Setembro, deverá consistir, pelo menos, em reunião cívica, para recitativos, canticos, entretenimentos allusivos á data, homenagem á Bandeira, recordação dos grandes nomes, da Independencia, havendo passeata sempre que fôr possível.

§ 3—A *festa da Bandeira*, a 19 de Novembro, versará sobre o hasteamento della, ás 12 horas, no edificio com hymno, saudações e palmas pelos alumnos, passeata e homenagens especiaes. Si houver bandeira de desfile, ella será recebida pelas classes e dahi retirada pelo porta-bandeira e guarda de honra, composta dos alumnos mais distinctos, ao som do hymno e das acclamações. A premiação dos alumnos e encerramento dos trabalhos do anno, far-se-ão no mesmo dia, após a *festa da bandeira*, com o programma organizado pelo professor.

Art. 16—O professor procurará sempre inculcar nos alumnos o gosto pelo asseio individual, o amor á escola, aos estudos e ao logar onde moram, explicando as vantagens da vida do campo sobre as das cidades.

Art. 17—Os professores deverão

realizar, sempre que for possível, passeios escolares, outras commemorações civicas e encerramento festivo.

Art. 18—Os programmas e horario, que vão annexos, regularão o ensino rudimentar, fixo ou ambulante, e o nocturno para adultos.

Art. 19—O professor organizará uma caderneta de classe, para lançar diariamente as notas de aproveitamento, frequencia e comportamento, da qual extrahirá, no fim do primeiro mez, um mappa, e nos seguintes, um resumo, das matriculas e frequencia, para ser enviado ao Departamento de Educação.

§ Unico—As notas diarias a serem lançadas são: 1, optima; 2, bôa; 3, soffrivel; 4, má e 5, pessima.

CAPITULO V

Das promoções e exames

Art. 20—No dia 16 de Novembro, ou nos trez ultimos do cyclo das escolas ambulantes, o professor, juntamente com o delegado do Presidente do Conselho Escolar, e uma pessoa qualificada de logar, sub-

metterá os seus alumnos ás provas de leitura, redacção, contas e «noções geraes», sendo considerados promovidos ao segundo anno, ou approvados neste; os que obtiverem média até 3, conforme o valor das notas do art. 19 § Unico deste Regimento.

§ Unico—As médias de promoção ou approvação classificam-se: de 1 a 1,50, distincção; de 1,51 a 2,25, plenamente; de 2,26 a 3, simplesmente.

Art. 21—Os alumnos approvados no segundo anno, e que não forem maiores de 15 annos, poderão matricular-se em classe elementar de grupo escolar, para a conclusão do curso primario.

CAPITULO VI

Da disciplina

Art. 22—A disciplina constará de admoestação, reprehensão, notas más, suspensão e expulsão, havendo desta ultima recurso para o Conselho de Educação, por parte do pae ou representante do alumno, até cin-

co dias depois de ter conhecimento da imposição da pena.

Art. 23—Para estimular o cumprimento do dever e as boas acções, o professor usará notas boas, elogios e premios que julgar adequados ao «meio», ou forem offerecidos pelas auctoridades ou particulares, os quaes serão entregues em aula, ou em momento de festa escolar.

Art. 24—São deveres dos alumnos:

a) trajar com asseio e observar os preceitos de hygiene;

b) comparecer diariamente á hora da aula e communicar o motivo por que houver de faltar;

c) evitar estragos no predio e nos objectos da escola;

d) proceder correctamente, tanto nas aulas, como fóra dellas;

e) tratar com respeito e urbanidade o professor, atacar seus conselhos e cumprir suas determinações;

f) tratar delicadamente os seus companheiros, evitar brincedos inconvenientes ou prejudiciaes, denuncias e delações, devendo, porém, dizer a verdade, quando fôr interro-

gado acerca de um facto que conhecer;

g) prestar toda a attenção aos exercicios e lições;

h) não sahir da aula sem licença do professor.

CAPITULO VII

Dos Professores

Art. 25—As escolas rudimentares serão regidas por professores diplomados nomeados pelo Director Geral do Departamento de Educação, os quaes constituirão a 4ª classe do professorado.

§ Unico—Na falta de professores diplomados, as escolas rudimentares poderão ser providas, provisoriamente, pelos regentes contractados pelo Departamento de Educação, sendo preferidos:

a) os normalistas que tiverem dois annos de curso normal;

b) os professores que tiverem mais de dois annos de pratica de ensino;

c) os que tiverem o curso complementar ou elementar completo, ou

os que requererem e fizerem pratica, durante um a trez mezes, em grupo escolar designado pelo Director do Departamento de Educação.

Art. 26—O professor effectivo perceberá os vencimentos marcados em lei, e o regente contractado a gratificação «pro labore» arbitrada pelo Governador do Estado, pagos mensalmente no Thesouro, de accordo com as dotações orçamentarias. O professor tem direito ao abono de duas faltas por mez, em caso de doença, feito pelo Director Geral do Departamento de Educação, não podendo as faltas excederem de quinze no anno lectivo.

Art. 27—Para o recebimento dos vencimentos ou gratificação, o professor requererá ao delegado do presidente do Conselho Escolar, o attestado mensal de funcionamento, no qual se mencionará o numero de alumnos que frequentaram a aula e os dias lectivos.

§ 1—Este attestado será enviado pelo professor á Directoria Geral do Departamento de Educação para, em face do mappa, ou resumo da matricula e frequencia do alumnos,

ser posto nelle o «visto», afim de ser apresentado ao Thesouro do Estado.

§ 2—O professor que, durante o mez, houver leccionado a menos de vinte alumnos, perde o direito á gratificação, salvo si tiver havido motivo especial, reconhecido pelo Departamento de Educação.

Art. 28—São deveres e attribuições dos professores:

a) dar exemplo de cortezia e moralidade em seus actos, tanto na escola, como fóra della;

b) dar aula no lugar de que dispuzer ou lhes fôr designado, todos os dias uteis, e durante quatro horas, pelo menos;

c) participar ao presidente do Conselho Escolar, ou ao seu delegado, o motivo pelo qual deixam de comparecer á sua escola;

d) proceder á chamada diaria e revista de asseio aos alumnos;

e) ensinar, como lhes fôr possível, todas as partes dos programmas, tornando seu ensino agradável;

f) não abandonar a aula durante o horario, nem se occupar de outro serviço differente;

g) manter na aula a necessaria

disciplina e exercer toda vigilancia na entrada e sahida dos alumnos e durante as aulas e exercicios;

h) impôr aos alumnos as penas constantes do art. 22, em proporção da gravidade da falta, preferindo sempre os meios suasorios ás penalidades;

i) cumprir as instrucções e ordens legais que lhes forem transmittidas pelos inspectores de ensino e pela Directoria Geral do Departamento de Educação;

j) conservar em bom estado os moveis e livros da sua escola;

k) escripturar cuidadosamente o livro da matricula e a caderneta diaria e bem assim remetter, no começo de cada mez, á Directoria do Departamento de Educação, o mappa, ou resumo, da matricula e frequencia dos alumnos;

l) franquear a visita á escola, por parte dos inspectores de ensino, acompanhal-os nas investigações, acatar suas suggestões e expor-lhes todas as duvidas em que se achem;

m) corresponder-se directamente com o Director do Departamento de Educação, sobre qualquer assumpto

referente á sua escola, expondo-lhe as duvidas que tiverem e solicitando instrucções para o bom desempenho do seu cargo;

n) justificar, em caso de doença, até quarenta faltas dadas pelos alumnos;

o) entender-se com os paes ou representantes dos alumnos acerca da conducta destes e das faltas que commetterem;

p) apresentar, no fim de Novembro, ao Departamento de Educação, um relatorio dos trabalhos do anno, mencionando o movimento da matricula, frequencia e percentagens dos mezes do anno lectivo, as promoções e exames, visitas, passeios e festas realizados, descrevendo o estado do predio e do material, bem como propondo quaesquer medidas que entender necessarias ou proveitosas ao bom andamento e organização do serviço;

q) tomar, emfim, todo o interesse pelo proveito do seu ensino e pela frequencia á sua escola;

r) communicar ao Departamento que se acham em exercicio no dia que preceder ás ferias e no dia

seguinte ao fim destas, (art. 11 § Unico da Lei 596 de 1924), isto é, nos dias 15 de Junho e 19 de Novembro, e nos dias 1º de Fevereiro e 1º de Julho, respectivamente.

CAPITULO VIII

Do material e da escripturação escolar

Art. 29—O material escolar e pedagogico será reduzido ao estritamente necessario, tendo em vista as condições do «meio» e a natureza do ensino rudimentar, devendo as escolas, sempre que possivel, serem providas de carteiras individuaes, ou para dois alumnos, afim destes poderem ser mais facilmente organizados em classe.

Art. 30—Para o funcionamento da escola, é necessario que esteja esta provida de um salão apropriado, de 7 m. x 6 m., ao menos, com a decencia e o arejamento possiveis, bancos-carteiras, uma mesa pequena e cadeira para o professor, um relógio de parede, um quadro-negro, giz, deposito para agua potavel, e

um cabide grande, de parede, para chapéus.

Art. 31—A escripturação escolar é muito simplificada e reduz-se ao livro de matricula e á caderneta diaria.

§ 1—No livro de matricula, riscado conforme o modelo official, o professor escreverá o nome, a idade, a filiação, a naturalidade e a residencia do alumno e a data da matricula.

§ 2—Na caderneta diaria, riscada conforme o modelo official, o professor porá, diariamente, as notas da frequencia, comportamento e aproveitamento dos alumnos, nas casas proprias, em algarismos, que terão o valor definido no art. 19, § Unico.

§ 3—No fim de cada mez, o professor tirará a media do aproveitamento e comportamento de cada alumno, sommando os diversos numeros escripturados nas casas respectivas, dividindo a somma pelo numero de dias a que esses numeros se referem, e escrevendo o quociente no «resumo mensal». Este quociente será a media mensal. Si o alumno

deixar a escola, ou não a frequentar durante o mez, far-se-á, na casa das «Observações», a competente nota.

Art. 32—No fim do primeiro mez de funcionamento, o professor, ou regente, enviará ao director do Departamento de Educação um mappa da matricula e de resumo da frequencia dos alumnos, escripturado conforme o modelo adoptado pelo Departamento.

§ Unico—Nos demais mezes, enviará um resumo da matricula e frequencia, segundo o modelo official.

CAPITULO IX

Disposições geraes

Art. 33—São applicaveis ás escolas rudimentares os principios geraes do ensino primario expressos na Lei da Reforma do Ensino e no Regimento Interno das Escolas Isoladas e Grupos Escolares, naquillo que for compativel com a sua natureza.

Art. 34—Nas escolas que já estiverem funcionando, ao ser publicado este Regimento, o professor pas-

sará para o livro da matricula, por elle creado, todas as notas que houver tomado em caderno particular.

Art. 35—Revogam-se as disposições em contrario.

Cumpra-se.

Directoria Geral do Departamento de Educação, em Natal, 3 de Abril de 1925.

Nestor dos Santos Lima.



PROGRAMMAS

— DE —

Ensino das Escolas Rudimentares

LEITURA

(Primeiro anno):—Conhecimen-
to das letras, syllabas, palavras e
phrases, de per-si, ou combinadas,
de accordo com a carta ou cartilha
adoptada, sendo preferidos os me-
thodos de palavras ou phrases, si o
professor conhecer e souber applical-
os. Leitura corrente em livro apro-
priado.

(Segundo anno):—Leitura cor-
rente e leitura expressiva em livro
adequado. Leitura de manuscriptos
ou do paleógrapho. Exigir sempre
a pronuncia de toda a palavra, sem
perda de nenhuma syllaba. Dar sem-

pre á leitura a inflexão de voz conveniente ao texto.

ESCRIPTA

(Primeiro anno):—Copiar o nome proprio. Reproduzir, na ardosia, ou no papel, as letras, syllabas, palavras ou phrases, de accordo com a lição de leitura.

(Segundo anno):—Reprodução de traslado ou modelo do professor, no papel ou no quadro negro. Lettra corrida, redonda e legivel, sem appendices.

LINGUAGEM

(Primeiro anno):—Linguagem oral:

a) descripção de objectos da casa, da escola, da fazenda, dos arredores, etc., já conhecidos do alumno ;

b) descripção de plantas, animaes domesticos, frutas e arvores fructiferas, etc. ;

c) descripção da côr, fórma, tamanho, utilidade e materia dos objectos, á vista.

Linguagem escripta :

- a) copia de palavras, phrases e trechos da leitura;
- b) completar sentenças;
- c) construir phrases com palavras dadas.

(Segundo anno): — Linguagem oral :

- a) formar sentenças com palavras dadas pelo professor;
- b) palestras sobre a cultura do algodão, cereaes e canna de assucar; a maniçoba, a carnaúba, e sobre a conservação do joazeiro, o chiquechique, a macambira, o cardeiro, etc.;
- c) palestras sobre a criação do gado vaccum, cavallar, muar, ovino, caprino e suino, e das aves; a utilidade dos animaes;
- d) reproduzir trechos faceis de prosa e commentar a lição de leitura do dia;
- e) recitar monologos, dialogos e poesias;
- f) conhecer as partes da oração e conjugar verbos auxiliares e regulares.

Linguagem escripta :

a) procurar o significado de palavras dadas pelo professor;

b) dictado de palavras, sentenças e trechos;

c) descrição de animaes, objectos e gravuras, á vista;

d) reproduzir historias lidas pelo professor;

e) redigir bilhetes, cartões, cartas, recibos, telegrammas, notas promissorias, requerimento eleitoral, etc.

f) exercicios de composição sobre assumptos dados pelo professor e de accordo com o summario por este feito.

CONTABILIDADE

(Primeiro anno):—Contar de 1 a 10, a 100, a 1000, etc., por unidades, dezenas ou centenas, gradualmente.

Ler e escrever os algarismos e os signaes; mais, menos, multiplicar, dividir e igual.

Ler numeros extensos, dividindo-os em casas e grupos.

Conhecer os algarismos romanos e sua applicação, no relógio.

Sommar, diminuir, multiplicar e dividir, em constantes exercicios.

Provas real e dos nove, de todas as operações.

As medidas: o metro, o litro, kilogrammo, e suas divisões e multiplos.

(Segundo anno):— As quatro operações, sempre mais extensas. Problemas uteis.

Conhecer as moedas brasileiras, de metal e de papel.

Conhecer e usar o $\frac{1}{2}$, $\frac{1}{3}$, $\frac{1}{4}$, $\frac{1}{5}$, $\frac{1}{6}$, $\frac{1}{7}$, $\frac{1}{8}$, $\frac{1}{9}$, $\frac{1}{10}$, etc.

Contas faceis, mentaes, sem auxilio do papel ou dos algarismos.

Fracções decimaes. Operações e applicações do systema metrico decimal.

NOÇÕES GERAES

(Primeiro e segundo annos):— Explicar as lições seguintes, em linguagem clara e sempre interpellando os alumnos para responderem algumas perguntas:

Pontos cardeaes. Hora, dia, mez e anno. Accidentes geographicos do Estado: os rios, lagôas, mar frontei-

ro, portos, estradas, zonas, cidades e villas. A capital, os municipios.

O Brasil: sua descoberta, colonização, independencia, libertação de escravos e proclamação da Republica. Os presidentes da Republica e os Governadores do R. G. do Norte. Fundação da cidade ou villa onde se acha. A conquista e a colonização do Estado.

Estados e qualidades dos corpos. Os alimentos usuaes; o fumo, o alcool e o jogo, necessidade de serem combatidos. A vaccina e a prophylaxia das molestias contagiosas. As producções: o algodão, o sal, a mandioca, os cereaes, a canna de assucar, a cêra, a criação dos gados.

As seccas e os meios de combatel-as. O inverno e suas consequencias. Necessidade de economias para a epoca das seccas.

As auctoridades legaes. O Governador do Estado e o Presidente da Republica. O poder executivo, o legislativo e o judiciario do Estado.

A bandeira nacional. O amor á Patria. O voto, a eleição, o jury e o serviço militar. Os impostos.

Trabalhos manuaes (para as me-

ninas). Trabalhos de crochet, pontos, costura, bordados, confecção de peças do vestuário, trabalhos em lã, etc.

Cumpra-se.

Directoria. Geral do Departamento de Educação, em Natal, 3 de Abril de 1925.

Nestor dos Santos Lima.



Horario das Escolas Rudimentares

TEMPO	TODOS OS DIAS	
	1º anno	2º anno
30 minutos	Leitura	Escripta
30 "	Escripta	Leitura
30 "	Contab.	Linguagem
30 "	Linguagem	Contab.

Cumpra-se.

Directoria Geral do Departamento de Educação, em Natal, 3 de Abril de 1925.

NESTOR DOS SANTOS LIMA.

LIVROS RECOMMENDADOS PARA O ENSINO DAS ESCOLAS RUDIMENTARES

Para os alumnos:

LEITURA: (1º anno)

- «Cartilha», de Hilario Ribeiro,
- «Ensino Rapido», de Mariano de Oliveira,
- «Paginas Infantis», de Mariano de Oliveira,
- «Leitura preparatoria», de Francisco Vianna.

(2º anno):

- «Primeiro», «Segundo» e «Terceiro»
livro de Francisco Vianna,
- «Nossa Patria», de Rocha Pombo,
- «Saudade», de Thales de Andrade.

Para os professores:

- «Exercicios de linguagem», (livro do
discipulo) por um professor.

II

- «Arithmetica», de A. Trajano (curso medio e progressiva).
- «Lições de coisas», de V. Martel, ou «Mario», de Paulo Tavares.
- «O Rio Grande do Norte», do Dr. Manoel Dantas.
- «Constituição Política do Rio Grande do Norte», do Dr. Antonio de Souza.
- «Geographia primaria», de Veiga Cabral.

Cumpra-se.

Directoria Geral do Departamento de Educação, em Natal, 3 de Abril de 1925.

Nestor dos Santos Lima.



